



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

*A terra do sonho é distante
e seu nome é Brasil
plantarei a minha vida
debaixo de céu anil.*

*Minha Itália, Alemanha
Minha Espanha, Portugal
talvez nunca mais eu veja
minha terra natal.*

Sonho Imigrante
Milton Nascimento

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127, *caput* e 129, incisos II e III da Constituição Federal e no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada,**

em face da

UNIÃO (Ministério da Justiça), pessoa jurídica de direito público, com representação judicial na Avenida Paulista, nº 1.374, 7º andar, Bela Vista, São Paulo (SP);

pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

1. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação possui por escopo a obtenção de condenação da UNIÃO à obrigação de não fazer, por meio do Ministério da Justiça – Direção Geral da Polícia Federal em Brasília, para que a ré se abstenha de aplicar qualquer medida tendente a impedir que estrangeiros residentes ou não no país possam exercer direitos relativos à manifestação de pensamento; à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; à reunião, respeitados os limites legais; à liberdade de associação e à livre associação profissional e sindical, com a consequente declaração incidental de não recepção dos arts. 106, VII, 107 e 125, XI, todos da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).

2. DOS FATOS

2.1. Do Estatuto do Estrangeiro¹

Inicialmente, cabe lembrar que o Brasil é um país formado da mescla de vários povos, contando com uma grande diversidade étnica, apresentando uma elevada variedade de raças e etnias. De um modo geral, podemos dizer que a composição étnica brasileira é basicamente oriunda de três grandes e principais grupos: os indígenas, os africanos e os europeus.

Além de ser composto por essa variedade, quanto à migração entre países, em 2010², o país recebeu 268,5 mil imigrantes internacionais, 86,7% a mais do que em 2000 (143,6 mil). Os principais países de origem dos imigrantes foram os Estados Unidos (51,9 mil) e Japão (41,4 mil).

Por sua vez, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) foi editado no período da ditadura militar brasileira (1964-1985) e devido a esse fato possui incongruências substantivas com a Constituição Federal de 1988 e com tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. À época de sua formulação, o país vivia sob o ordenamento jurídico regido pela Constituição Federal outorgada de 1967³, e sua Emenda Constitucional nº 1/1969. Visava-se com o mencionado Estatuto a defesa do trabalhador nacional e a proteção dos setores industrial e de serviços, marcados pelo desenvolvimentismo e pelo modelo de substituição de importações.

Diferentemente da época em que editado, atualmente, o processo de globalização aproximou os Países, diminuindo as distâncias entre as pessoas que, por muitas das vezes, expandem suas relações para além das fronteiras de um país. Os motivos das migrações são vários: por ato voluntário, por guerras e intolerâncias, por mudanças climáticas, por falta de condições de trabalho, para garantir a própria subsistência e de sua família.

Portanto, nos países que passaram por um processo de transição de uma ditadura militar para um regime democrático de direito, como no caso do Brasil, é importante

¹ Tópico elaborado em parte com base na Nota Técnica nº 06/2016/PFDC, de 4 de outubro de 2016.

² Fonte: <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/migracao-e-deslocamento>.

³ A Constituição de 1967 dispôs sobre alguns tópicos quanto ao imigrante, incluindo o art. 153 dos Direitos e Garantias Individuais. Ademais, é interessante o contexto social da época em que o “milagre econômico” e a vitória da Copa do Mundo de 1970 foram a base para a intensificação do “nacionalismo xenófobo e reacionário” propagandeado pela famosa frase “Brasil: Ame-o ou deixe-o” (KENNICKE, Pedro Henrique Gallotti. O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: Da Doutrina da Segurança Nacional ao Desenvolvimento Humano. Curitiba: Edição do Autor, 2016. Disponível em http://www.academia.edu/27637134/O_Estatuto_do_Estrangeiro_e_a_Lei_das_Migra%C3%A7%C3%B5es_da_Doutrina_da_Seguran%C3%A7a_Nacional_ao_Developolvimento_Humano. Acesso em 21/11/2016.

superar, em definitivo, a doutrina da segurança nacional que vê o estrangeiro como ameaça ao Estado ou com desconfiança quanto ao seu propósito de mudar de país.

2.2. Do procedimento preparatório nº 1.34.001.004180/2016-21⁴

Mencionado procedimento foi instaurado a partir de representação apresentada pela Rede Centro de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres que, em síntese, requereu a adoção de providências contra potencial atuação da Polícia Federal, no que tange ao exercício da liberdade individual de livre manifestação e de expressão de pessoas estrangeiras no país, bem como de vedação da participação destas em manifestações políticas, as quais poderão vir a serem responsabilizadas criminalmente, na forma dos arts. 107 e 125, ambos da Lei nº 6.815/80 (fls. 04/06).

Ademais, narrou a Rede Centro que no mês de abril de 2016, a Federação Nacional dos Policiais Federais emitiu comunicado informando que os estrangeiros que participassem de atos políticos poderiam ser detidos e expulsos do país, fundamentando-se referida Federação no art. 107 da Lei nº 6.815/80 (fl. 38). Ainda, apontou como caso concreto de violação aos direitos dos estrangeiros a abertura do Inquérito Policial nº 0310/2016, em face de imigrante italiana Maria Rosaria Barbato, professora da Universidade Federal de Minas Gerais, devido a participação desta em sindicatos e partidos políticos (fls. 39/41).

Oficiado (fl. 14), o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal inicialmente reproduziu posição da Corregedoria do DPF sobre o tema, no sentido de que “[...] há o entendimento jurídico (e não declaração de inconstitucionalidade erga omnes) de que tais dispositivos não teriam sido recepcionados pela Constituição da República de 1988, a qual assegura o livre direito de manifestação aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a até aos estrangeiros em trânsito. De outro lado, a instituição policial deve atender ao princípio da legalidade e agir conforme o ordenamento jurídico em vigor. Nesse contexto, não houve ilegalidade, tampouco qualquer reflexo disciplinar na instauração do inquérito policial nº 310/2016-SR/PF/MG, tendo sido o mesmo, porém, objeto de controle concentrado de constitucionalidade por via dos habeas corpus nº 27270-21.2016.4.01.3800/MG, cuja decisão simultânea reconheceu a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, concedeu a ordem e determinou o trancamento e arquivamento do citado apuratório policial” (fl. 21)

Além disso, aludido Diretor-Geral complementou afirmando que: “[...] não há qualquer posicionamento formal da Polícia Federal quanto à limitação, proibição e eventual punição para estrangeiros que forem identificados participando de atividades de natureza política, desfiles, passeatas, comícios e reuniões pacíficas. Todavia, conforme já esclarecido por outras autoridades policiais e mesmo membros do Ministério Público Federal o Estatuto do Estrangeiro continua vigente, podendo seus dispositivos ser considerados para adoção de medidas administrativas ou mesmo de natureza processual penal. Vale mencionar que a antecedência desse diploma legal à promulgação da Constituição Federal, por si só, não implica na sua não recepção ou mesmo em sua declaração de inconstitucionalidade automática” (fls. 21/22).

Diante da conduta adotada, a qual, conforme será adiante demonstrado, revela-se insustentável à luz dos primados do Direito moderno, pretende-se, por meio da presente ação civil pública, condenar a ré à obrigação de não fazer, a fim de garantir que os estrangeiros residentes ou não em território nacional possam exercer seus direitos fundamentais, notadamente, os de liberdade de pensamento em suas mais variadas formas

⁴ As referências a folhas são alusivas ao aludido procedimento, o qual instrui a presente inicial.

(expressão, crença, artística, filosófica, intelectual etc.), bem como aqueles considerados meios para a realização dos primeiros, como os de reunião e associação, conforme lhes são franqueados pela Constituição Federal.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Do flagrante desrespeito à Constituição Federal

Somente a Constituição pode diferenciar brasileiros e estrangeiros, logo equivocada a ré acerca da possibilidade de limitação de exercício de direitos fundamentais a estrangeiros residentes ou não no Brasil, com base no Estatuto do Estrangeiro (arts. 106, VII, 107 e 125, XI, todos da Lei nº 6.815/80).

As distinções eventualmente estabelecidas por um Estado entre seus nacionais e estrangeiros, além de repousarem seus limites na Constituição Federal, também o fazem nos tratados dos quais o país seja signatário. Porém, nem esta liberdade é absoluta. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet ensina que:

*A distinção entre nacionais e estrangeiros tem como consequência a previsão, na Constituição e na legislação, de uma gama variada de diferenciações no que diz [respeito] com o regime jurídico dos estrangeiros em relação ao dos nacionais. **Todavia, especialmente quando se trata de direitos e garantias fundamentais, a tendência dominante é a de assegurar, também aos estrangeiros, um leque pelo menos mínimo de direitos.** Nesse sentido, a previsão do caput do art. 5º da CF, no sentido de garantir tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do dispositivo constitucional, já revela que a Constituição Federal, quanto à titularidade dos direitos fundamentais, não estabelece, pelo menos não de modo generalizado (pois ela própria prevê exceções), a exclusão dos estrangeiros residentes. **Um ponto particularmente importante aqui é que, mesmo com relação aos estrangeiros não residentes, não pode haver exclusão generalizada da proteção de direitos fundamentais [...]** (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).*

Nota-se assim a ocorrência de duas violações na postura adotada pela ré: à Constituição Federal (arts. 1º, *caput* e inciso III; 3º, inciso IV; 5º, *caput* e incisos IV, VIII, IX, XVI, XVII; e 8º) e aos tratados e convenções internacionais sobre direitos e garantias à pessoa humana de que o Brasil seja parte, *in casu*, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 1º e 24).

3.2. Da afronta à dignidade da pessoa humana

Baliza nosso ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III da Constituição Federal e que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil.

Assevera Daniel Sarmento que compõem o conteúdo do princípio da

dignidade da pessoa humana, entre outros, “o valor intrínseco da pessoa humana e sua autonomia pública”. Dito de outro modo, cada ser humano possui um valor intrínseco, o qual independe de suas circunstâncias, *status* ou conduta. A pessoa humana é um fim em si, sujeito que não pode, em hipótese alguma, ser reduzido à condição de mero objeto. E prossegue:

*A dignidade é ontológica, e não contingente. Em outras palavras, todos os indivíduos que pertencem à espécie humana possuem dignidade apenas por serem pessoas. **Não se admitem restrições relativas a fatores como gênero, idade, cor, orientação sexual, nacionalidade, deficiência, capacidade intelectual ou qualquer outro.** [...] **A dignidade humana, que não é concedida por ninguém, não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação.** (SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 104)*

Não se pode olvidar que os direitos fundamentais são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Assim, definiu o Ministro Luiz Fux:

A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana (excerto extraído do STJ, 1ª Turma, RESP nº 855414, Processo nº 200601119209/RS, DJ 16/11/2006, p. 235, Relator Luiz Fux).

A dimensão da autonomia pública do princípio da dignidade humana informa que toda pessoa deve ser reconhecida como agente, como sujeito livre e igual nos processos de deliberação social. Nessa direção, ensina Sarmento:

[...] a democracia enlaça a liberdade e a igualdade do cidadão. Ela concretiza a ideia da dignidade da pessoa humana no plano dos arranjos institucionais do Estado, pois se trata do único regime político que enxerga cada cidadão como autêntico sujeito, e não como mero objeto da política e da ação estatal. (SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 104)

Aliás, o Brasil é signatário da Carta de São Francisco, tratado internacional, que criou a Organização das Nações Unidas (ONU), bem como de diversos outros tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de Direitos do Homem, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto de São José da Costa Rica.

Logo, obstar que o estrangeiro, residente ou não em território nacional possa usufruir dos direitos fundamentais, exceto quanto aqueles expressamente vedados pela própria Constituição Federal, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3. Da ofensa a outros direitos fundamentais

A expressão direitos fundamentais é genérica e correntemente utilizada, tal como ocorre no Título II da Constituição Federal de 1988, para designar um amplo catálogo de dispositivos voltados a assegurar espaços de vida humana livres da intervenção do Estado e do poder político e até das demais pessoas.

De modo geral, pode-se conceituá-los como as franquias individuais e coletivas consideradas indispensáveis à pessoa humana e necessárias para assegurar a todos existência digna, livre e igual. E, nesta medida, abrangem, portanto, os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade, os sociais e os difusos⁵.

Corroborando tal assertiva, o art. 5º, *caput*, da Constituição da República estabelece situação de isonomia entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, no tocante à titularidade dos direitos fundamentais:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

A igualdade entre brasileiros e estrangeiros aqui residentes possui uma dupla dimensão: 1) negativa, no sentido de inibir ato do Estado que possa comprometer o gozo, pelo estrangeiro, dos direitos e garantias inscritos no art. 5º; e 2) positiva, a significar o

⁵ Apostila do curso de especialização em Direito Aplicado ao MPU. Turma 2016. Direito Constitucional. Módulo III. Direitos Fundamentais. Tutora Samantha Chantal Dobrowolski.

estímulo à sua participação, em igualdade de condições com o nacional, no debate público.

Nesse ponto, precedente do Superior Tribunal de Justiça destacando a garantia dos direitos fundamentais aos estrangeiros no país:

*É que no Estado democrático de direito não se pode submeter a liberdade às razões de conveniência ou oportunidade da Administração. **E aos estrangeiros, como aos brasileiros, a Constituição assegura direitos e garantias fundamentais descritos no art. 5º e seus incisos, dentre eles avultando a liberdade de expressão.** E dúvidas não pode haver quanto ao direito de livre manifestação do pensamento (inciso IV) e da liberdade de expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença (inciso IX). (STJ. HC 035445. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 18/05/2004).*

Lado outro, José Afonso da Silva ensina que os direitos garantidos aos estrangeiros residentes não se limitam àqueles previstos no art. 5º da Constituição da República:

***O estrangeiro residente não tem só os direitos arrolados no art. 5º, apesar de somente ali aparecer como destinatário de direitos constitucionais.** Cabem-lhe os direitos sociais, especialmente os trabalhistas. Ao outorgar direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, por certo que aí a Constituição alberga também o trabalhador estrangeiro residente no país, e assim se há de estender em relação aos outros direitos sociais; seria contrário aos direitos fundamentais do homem negá-los aos estrangeiros aqui residentes." (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 67)*

Adotando o mesmo entendimento, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*HABEAS CORPUS RECURSO EX-OFFICIO." PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIRO NO EXERCÍCIO DE CARGO DIRETIVO DE SINDICATO. I - **A atual Constituição não recepcionou o dispositivo do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.964/81) que veda a participação de estrangeiro na administração ou representação de sindicato, consagrando a plena liberdade sindical** (art. 5º, inciso XVII). II- O artigo 8º, da Constituição Federal, ao dispor sobre a organização sindical, não impôs quaisquer restrições quanto à participação de estrangeiros na administração ou representação de sindicato ou associação profissional. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região. Habeas Corpus nº 95.03.089330-5. Rel. Des. Célio Benevides. 09/04/1996).*

Realmente, no âmbito dos direitos sociais, a Constituição de 1988 em seu art. 8º assegurou a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito à livre associação sindical, cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (incisos III e VI).

Por sua vez, nos termos do § 1º do art. 5º da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Além dos

direitos e garantias expressos na Constituição, outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil, também gozam de eficácia jurídica no direito interno brasileiro.

Ademais, o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o art. 22 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 594, de julho de 1992 e o art. 8º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, expressamente garantem a liberdade de filiação sindical a todo indivíduo trabalhador.

Destaque-se que o Brasil é signatário da Declaração da Organização Internacional do Trabalho de 1988, relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, a qual definiu as convenções que versam sobre os princípios e direitos fundamentais no âmbito do trabalho e cuja observância, independentemente de sua ratificação, deriva da própria filiação do País à OIT. Entre tais princípios figuram a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, objeto das Convenções 87 e 98 da OIT, esta última ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 33.196 de 29/06/1953.

Percebe-se, por fim, que o direito à liberdade de filiação sindical é um direito humano do trabalho que se aplica a todo e qualquer indivíduo, independentemente de sua nacionalidade, em qualquer Estado-membro da ONU e da OIT, não havendo ainda qualquer restrição em nosso ordenamento jurídico-constitucional aos estrangeiros residentes em nosso país.

4. DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NÃO RECEPÇÃO DOS ARTS. 106, VII, 107 E 125, XI DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

É cediço que o exercício do poder constituinte importa, pelo menos formalmente, a ruptura com a ordem jurídica anterior. E visando a continuidade no ordenamento estatal e para que não haja o completo vácuo normativo após o advento de nova Constituição, o que acarretaria caos e insegurança jurídica, criou-se a teoria da recepção.

Tal teoria afirma *que norma jurídica anterior a uma Constituição, que não seja incompatível com ela, continuará a vigorar após o seu advento, mas agora com outro fundamento de validade: não mais a Constituição vigente quando da edição da norma recepcionada, mas o novo diploma constitucional [...]*. (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos. 2ª ed., 2ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 555-556)

Além disso, referidos autores lembram que a alteração no fundamento de validade da norma recepcionada pode modificar substancialmente a lei recebida, uma vez que, *todas as normas jurídicas vigentes em um Estado devem ser interpretadas à luz da respectiva Constituição*." Ademais, frisam que não apenas a recepção material deve ser considerada, pois, afinal, quando há o estabelecimento de uma renovada ordem democrática, saída de um regime ditatorial, como é o caso do paradigma inaugurado pela Constituição de 1988, o:

*[...] exercício do poder depende do consentimento coletivo dos governados, o processo de elaboração das normas jurídicas deve ser visto não como o simples cumprimento de formalidades burocráticas, mas antes como um mecanismo em que se busca a legitimação democrática para a criação do Direito. **É a partir desta premissa que se deve discutir a***

viabilidade da recepção de normas anteriores à Constituição que, conquanto materialmente compatíveis com ela, tenham sido produzidas de forma gravemente antidemocrática, ainda que em conformidade com os procedimentos legislativos definidos em regime pretérito, de natureza autoritária. (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos. 2ª ed., 2ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 558)

Conforme já exposto, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) foi originado no período da ditadura militar (regime autoritário). As normas em exame reproduzem as restrições aos direitos civis dos estrangeiros instituídas pelo Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro 1969, editado no primeiro ano de vigência do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Portanto, os dispositivos abaixo reproduzidos são expressão de um regime que ficou marcado pela suspensão dos direitos individuais e políticos fundamentais, e chega a ser patente a sua não recepção pela atual ordem constitucional. O estatuto combatido dispõe sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil em seus arts. 106, inciso VII, 107 e 125, inciso XI:

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

[...]

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

[...]

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

[...]

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

[...]

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

Dessa forma, entende-se como não recepcionados pela nova ordem constitucional as disposições supramencionadas que privilegiam o brasileiro em detrimento do imigrante, mormente nos casos em que a Constituição não estabeleceu qualquer distinção.

Além disso, a controvérsia constitucional relevante está demonstrada, pois a possibilidade de sua aplicação, a exemplo, do caso envolvendo a imigrante Maria Rosaria Barbato (fls. 39/41), traduz a insegurança jurídica, cuja resolução imediata importa em interesse público. Por conseguinte, devem ser declarados como não recepcionados os dispositivos supramencionados do Estatuto do Estrangeiro.

5. DO ALCANCE NACIONAL DA DECISÃO JUDICIAL NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O disposto no art. 16 da Lei 7.347/85, que procurou restringir os efeitos da sentença aos “limites da competência territorial do órgão prolator”, encontra-se superado pela decisão proferida em sede de recursos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, temos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. **LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.** 1. Na hipótese dos autos, a *quaestio iuris* diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva. 2. **A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada***

coletiva. 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar esdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à Extensão territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1614263/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

Nota-se pelo assentado pelo E. STJ, que não se pode confundir competência do juiz que profere a sentença, com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. Ademais, buscar limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar equivocado da efetividade de decisão judicial em ação coletiva.

Portanto, restringir a amplitude dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas a uma pequena parcela (ocorridas dentro de determinado território) das relações entre autor (sociedade) e réu não encontra mais respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim, impõe-se o reconhecimento nacional dos efeitos da decisão a ser proferida na presente ação civil pública.

6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV)”.

A presente inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela que a atuação da Polícia Federal, impedindo o exercício da liberdade individual de livre manifestação e de expressão de pessoas estrangeiras no país, notadamente a vedação da participação destas em manifestações políticas, que em caso de descumprimento serão responsabilizadas criminalmente, na forma dos arts. 107 e 125, ambos da Lei nº 6.815/80, são situações aptas a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

Conforme exposto, a utilização do Estatuto do Estrangeiro, norma elaborada no período da ditadura militar, fere os direitos fundamentais (dignidade humana, liberdade de pensamento, reunião, associação, entre outros) dos estrangeiros residentes ou não neste país.

Sobre a tutela de evidência, ensina Luiz Guilherme Marinoni:

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322)

A inovação legal acabou por, justificadamente, distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de Fredie Didier Jr., ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual. (DIDIER JR. Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, Volume 2. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que Vossa Excelência conceda a tutela de evidência, determinando que a ré, por meio do Ministério da Justiça – Direção Geral da Polícia Federal em Brasília e de todas as suas unidades no país, abstenha-se de aplicar qualquer medida tendente a impedir que estrangeiros residentes ou não no país possam exercer direitos relativos à manifestação de pensamento, à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, à reunião, respeitados os limites legais, à liberdade de associação e à livre associação profissional e sindical, utilizando-se como fundamentação os arts. 106, VII, 107 e 125, XI, todos da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), pois como demonstrados são incompatíveis com a atual Constituição Federal.

7. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Caso Vossa Excelência entenda não estar configurada a tutela de

evidência, cabe consignar que o art. 12 da Lei nº 7.347/85 e os arts. 300⁶ e 537⁷, ambos do Código de Processo Civil, permitem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela quando houver elementos que configurem a tutela antecipada de urgência, ou seja, quando houver verossimilhança e perigo da demora.

Todavia, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, necessária a concessão de tutela de urgência para impedir, desde já, que a ré continue a adotar medidas que violem os direitos fundamentais de estrangeiros residentes ou não no território nacional.

Trata-se o instituto da tutela de urgência da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a probabilidade do direito, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja perigo de dano. No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela de urgência encontram-se devidamente preenchidos.

A existência da probabilidade do direito mostra-se clara, patenteado na fundamentação supra, em que se demonstra que os dispositivos questionados do Estatuto do Estrangeiro são totalmente incompatíveis com a atual Constituição Federal, tanto que há projetos de lei⁸ em andamento visando sua total revogação.

A urgência ou *periculum in mora* salta aos olhos. Primeiro porque verificamos que os preceitos constitucionais acima mencionados estão sendo violados. Segundo, vê-se que a ré entende legal a aplicação de sanções aos estrangeiros, com base nos dispositivos questionados do mencionado Estatuto (fl. 21). Caso que desperta a atenção para o problema foi a instauração do Inquérito Policial nº 0310/2016 – SR/PF/MG, em face da italiana Maria Rosaria Barbato que teve que se socorrer do remédio constitucional (habeas corpus nº 0027270-21.2016.4.01.3800) para trancá-lo, devido a supostamente não poder participar de associação sindical (fls. 39/41).

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, requer o Ministério Público Federal o seu deferimento *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 300, § 2º do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré, por meio do Ministério da Justiça – Direção Geral da Polícia Federal em Brasília e de todas as suas unidades no país, abstenha-se de aplicar qualquer medida tendente a impedir que estrangeiros residentes ou não no país possam exercer direitos relativos à manifestação de pensamento, à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, à reunião, respeitados os limites legais, à liberdade de associação e à livre associação profissional e sindical, utilizando-se como fundamentação os arts. 106, VII, 107 e 125, XI, todos da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), pois como demonstrados são incompatíveis com a atual Constituição Federal.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal:

⁶ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁷ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

⁸ Projetos de lei nº 5.655/2009 e 2.516/2015.

a) a concessão liminar de tutela de evidência e/ou de urgência, nos termos acima argumentados;

b) seja citada a ré e intimada desta inicial e da tutela provisória de evidência ou de urgência, no endereço constante desta petição para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia;

c) ao final, requer seja julgado procedente o pedido da presente ação, com reconhecimento nacional dos efeitos da decisão a ser proferida na presente ação civil pública, para o fim de condenar a ré, por meio do Ministério da Justiça – Direção Geral da Polícia Federal em Brasília e de todas as suas unidades no país, determinando que esta se abstenha de aplicar qualquer medida tendente a impedir que estrangeiros residentes ou não no país possam exercer direitos relativos à manifestação de pensamento, à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, à reunião, respeitados os limites legais, à liberdade de associação e à livre associação profissional e sindical, utilizando-se como fundamentação os arts. 106, VII, 107 e 125, XI, todos da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), pois como demonstrados são, nitidamente, incompatíveis com a atual Constituição Federal;

d) requer, ainda, incidentalmente, haja a declaração de não recepção dos arts. 106, VII, 107 e 125, XI, todos da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), conforme fundamentação exposta no tópico 5 desta inicial; e

e) embora já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta, igualmente, pela produção posterior de outras provas juridicamente admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República